SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111043 - SP (2026/0270400-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FELLER - SP296848
		THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO - SP205657
		IGOR FAVANO LEONE - SP343126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. No caso, a liminar foi indeferida no habeas corpus originário, tendo em vista a inexistência de flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo Juiz primevo. Com efeito, além de o indeferimento das provas requeridas pela defesa haver sido feito, a um primeiro olhar, de maneira

Documento eletrônico VDA60110660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f6bf249-427e-41ae-9dcb-2ab680728624

fundamentada, ainda não houve audiência de instrução, de modo que, caso necessário, haverá outras oportunidades para a produção das provas necessárias ao julgamento da causa.

4. Assim, não se identifica, por ora, situação a ensejar a superação do óbice contido na Súmula n. 691 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f6bf249-427e-41ae-9dcb-2ab680728624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111043 - SP (2026/0270400-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FELLER - SP296848
		THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO - SP205657
		IGOR FAVANO LEONE - SP343126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. No caso, a liminar foi indeferida no habeas corpus originário, tendo em vista a inexistência de flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo Juiz primevo. Com efeito, além de o indeferimento das provas requeridas pela defesa haver sido feito, a um primeiro olhar, de maneira

Documento eletrônico VDA59864527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: c33dcb1d-82a2-462c-b03a-741942867028

fundamentada, ainda não houve audiência de instrução, de modo que, caso necessário, haverá outras oportunidades para a produção das provas necessárias ao julgamento da causa.

4. Assim, não se identifica, por ora, situação a ensejar a superação do óbice contido na Súmula n. 691 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. A. DE A. agrava da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

A defesa argumenta que o paciente está preso com base na palavra de uma adolescente e que ele está "proibido de acessar provas consubstanciadas em imagens que registraram o que aconteceu naquele dia" (fl. 2).

Argumenta que a prova da inocência do réu está justamente na prova que se indeferiu e lembra que, segundo a jurisprudência do STJ, a condenação de alguém por crime sexual exige que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar,** por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Documento eletrônico VDA59864527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: c33dcb1d-82a2-462c-b03a-741942867028

Em verdade, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA

Documento eletrônico VDA59864527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: c33dcb1d-82a2-462c-b03a-741942867028

ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(**HC n. 182.390 AgR**, Relator(a): Min. **Cármen Lúcia**, 2ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG. 23/4/2020, PUBLIC. 24/4/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).
2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o

Documento eletrônico VDA59864527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: c33dcb1d-82a2-462c-b03a-741942867028

> writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
> 3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020)

Ao indeferir a liminar no habeas corpus originário, o relator assim consignou (fls. 111-115, grifei):

> Exsurge dos autos (fls. 48/50) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 217-A, caput, c. c. o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, pois, no dia 15 de junho de 2026, por volta de 13 horas, na cidade de Carapicuíba, valendo-se da autoridade que exercia sobre a vítima I.T.S., a qual é menor de 14 anos de idade (06/07/2012) e era transportada para escola por ele, teria se aproveitado do momento que com ela ficou sozinho no veículo e passou a tocar lascivamente seu corpo, bem como lambeu sua orelha, dizendo que a vítima "deveria namorar homens mais velhos".
> Ao chegar em sua casa, a menor relatou os fatos a sua mãe, que compareceu ao distrito policial e registrou o boletim de ocorrência (BO JB1279-1/2026).
> Ato contínuo, os policiais realizaram diligências e detiveram o paciente em flagrante.
> Oferecida a denúncia em desfavor do paciente, sua defesa técnica requereu a produção antecipada de provas, consistentes em: a) juntada na íntegra do vídeo de fl. 6 e demais vídeos existentes no interior e exterior da residência da vítima; b) a entrega da calça que a vítima trajava naquela oportunidade para submissão à perícia papiloscópica pelo Instituto de Criminalística; c) a expedição de ofício ao Colégio Objetivo de Carapicuíba para fornecimento de imagens dos últimos 30 (trinta) dias de todos os ambientes do Colégio; d) a expedição de ofício ao Colégio para que informe se há registro em livro de fato relevante vinculado à aluna; e) a expedição de ofício ao condomínio Nova Barueri para preservar e fornecer todas as imagens captadas pelas câmeras de segurança na data dos fatos; f) determinar que os estabelecimentos indicados às fls.

Documento eletrônico VDA59864527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: c33dcb1d-82a2-462c-b03a-741942867028

72/78, sejam visitados por oficial de justiça, a fim de preservarem e fornecerem as imagens das câmeras de segurança captadas no dia 15/06/2026 entre 12h e 14h (fls. 52/56, 72/78 e 82).

Por decisão proferida em 23 de junho p. p., a autoridade impetrada manteve o recebimento da denúncia e indeferiu as diligências requeridas pela defesa, sob o seguinte argumento:

> Inicialmente, conforme se verifica da mídia juntada à fl. 6, trata-se de **imagem de câmera de segurança do interior da residência da vítima, que capta apenas o áudio do momento em que a vítima teria narrado os fatos à madrasta**, **não sendo relativo ao momento do crime**. Assim é que, não obstante a pretensão da Defesa, **a íntegra do vídeo em questão ou mesmo das demais câmeras da casa em nada acrescenta ou esclarece os fatos**, que teriam ocorrido no **interior de um veículo**, além de **violar a intimidade da vítima/testemunhas que ali residem**. Da mesma forma, impertinentes as diligências em que se pretende obter as **imagens de câmeras de segurança do condomínio Nova Barueri**, dos locais indicados às fls. 72/78, **e do colégio** que a vítima frequenta, ou mesmo anotações relativas à **escolaridade da vítima,** vez que os **supostos atrasos da vítima para ingressar no veículo escolar não impede a prática do suposto delito**, que, repisa-se, teria ocorrido no interior do veículo do acusado.
>
> Outrossim, dos depoimentos e interrogatório extrajudicial denota-se ser inconteste que **a vítima e o denunciado estavam sozinhos no momento dos supostos fatos, sendo irrelevante a comprovação do itinerário realizado e a entrega das demais crianças antes da devolução da vítima em sua residência.**
>
> **Inviável a realização de perícia papiloscópica pelo Instituto de Criminalística na calça em que a vítima utilizava no momento do delito**, diante do **lapso temporal**, que compromete a viabilidade e confiabilidade do exame, além de não ter sido submetida a peça à cadeia de custódia. Ademais, conforme consta, a vítima teria narrado que, além do acusado ter passado as mãos em suas pernas, ainda a teria pegado pela nuca e lambido sua orelha, o que por si só, em tese, já configuraria o crime.

Diante do panorama evidenciado nos autos, não se verifica, por ora, patente ilegalidade no indeferimento das provas requeridas pela defesa, uma vez que o conjunto probatório se destina à formação do livre convencimento do magistrado, o qual detém o poder discricionário de determinar a realização das diligências que entender cabíveis e pertinentes ao seu convencimento.

Sendo assim, cabe ao juízo impetrado verificar a existência ou não de elementos probatórios suficientes indispensáveis à sua convicção, devendo-se ressaltar que sequer houve, ainda, a instrução do feito de origem em audiência judicial, podendo o magistrado a quo, se for o caso, no momento processual oportuno,

Documento eletrônico VDA59864527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: c33dcb1d-82a2-462c-b03a-741942867028

> determinar a produção de outras provas que se fizerem necessárias ao correto esclarecimento dos fatos.
> Por fim, deve-se **aguardar a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada** como forma de viabilizar o entendimento coeso e fundamentado acerca do mérito do presente writ.
> Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Consoante o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, é facultado ao julgador o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

A Corte estadual indeferiu a liminar, por entender não haver flagrante ilegalidade no caso.

Com efeito, nota-se que, a um primeiro olhar, o Juízo de primeiro grau, com fundamentação idônea, concluiu pela desnecessidade das provas e diligências requeridas pela defesa, por considerá-las irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da controvérsia.

Ademais, a decisão ora combatida asseverou que não houve audiência judicial e que, se for o caso, ainda haverá oportunidade para que o Magistrado, destinatário do conjunto probatório, determine a produção de outras provas que se fizerem necessárias.

Assim, **não identifico manifesta ilegalidade** que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59864527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:56
Código de Controle do Documento: c33dcb1d-82a2-462c-b03a-741942867028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.043 / SP

Número Registro: 2026/0270400-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15099565120268260455 21587818120268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO FELLER
ADVOGADOS	: MARCELO FELLER - SP296848
	THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO - SP205657
	IGOR FAVANO LEONE - SP343126
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FELLER - SP296848
	THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO - SP205657
	IGOR FAVANO LEONE - SP343126
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: cb971d6d-2453-4e57-b628-143ad1c388ed

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: cb971d6d-2453-4e57-b628-143ad1c388ed